18-06-19 SEB

==========

86 TC-005035.989.16-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcelo Roberto Gastaldo.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

==========

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A superestimativa da receita afronta os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF.

2. As despesas realizadas com TV digital e com assinatura de periódicos devem apresentar gastos módicos e parcimoniosos.

População	405.740
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,22%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	54,97%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,42%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	60%
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ (Economia) regularidade e MPC – ir**regularidade com recomendações.**

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,** exercício de **2016**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 38.26) apontou as seguintes ocorrências:

a) **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos**[1] – planejamento reiterado e sistematicamente falho, tendo em vista um orçamento superestimado, causando prejuízos ao Município.

b) **Demais Despesas Elegíveis para Análise –** (i) **Despesas com Instalação da TV Câmara Digital** – gastos impróprios e desnecessários, que não atendem ao interesse público, posto que já atendidos pela TV da Assembleia Legislativa do Estado, sem custo para os cofres municipais; (ii) **Despesas com Assinaturas de Jornais** – despesas impróprias com periódicos aos Vereadores, objeto de reiterada crítica e de recomendação;

c) **Gastos com Combustível** – o gasto com combustível se mostrou compatível com o número de veículos da Câmara. Todavia, a quantidade de automóveis (17) se mostrou excessiva, implicando em dispêndios anuais desnecessários;

d) **Quadro de Pessoal**[2] – foram nomeados 11 (onze) servidores para cargos em comissão de Assessor Parlamentar, todos lotados nos gabinetes dos Vereadores, cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento. A ocupação de cargos em comissão equivale a 51% dos cargos permanentes preenchidos; nomeação de Assessora Parlamentar que também era servidora pública em outro município e se encontrava em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, incorrendo em

1

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	26.470.000,00	26.470.000,00	-		5.825.809,90
2013	28.134.000,00	28.134.000,00	-		8.984.719,32
2014	30.947.000,00	30.947.000,00	-		7.470.750,79
2015	33.000.000,00	33.000.000,00	-		8.019.706,15
2016	36.305.340,00	36.305.340,00	-		7.248.567,33
2017	39.937.000,00				

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	104	91	90	88	14	3
Em comissão	45	45	44	45	1	
Total	149	136	134	133	15	3
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da CF/88;

e) **Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal** – descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3 Subsidiou o exame das contas o expediente TC-015530.989.16-9, que trata de ofício encaminhado pela DD. Promotoria de Justiça de Jundiaí, no qual solicita informações acerca de eventuais providências que tenham sido adotadas, quanto ao objeto do Inquérito Civil instaurado para apuração de eventual atuação de cartel entre as empresas SONNER Sistemas de Informática Ltda., RDM Sistemas de Gestão Ltda. e BRM Software de Gestão Pública Ltda.

A Fiscalização ao proceder à análise do certame (Pregão nº 1/16) não visualizou irregularidade no procedimento da Comissão de Licitações da Câmara. Também anotou que o Ministério Público do Estado, em face da ausência de indícios concretos dos fatos apontados na inicial, concluiu pelo arquivamento dos autos do inquérito civil.

1.4 A Câmara Municipal, representada por seu Presidente Gustavo Martinelli, apresentou defesa e documentação (eventos 56.1 a 56.9), sustentando o seguinte:

a) **Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos** – quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, foram observadas todas as premissas ditadas pela LDO e PPA que se encontram vigentes e, ao final do exercício, devolvidos valores ao Poder Executivo. A devolução dos valores decorre da escolha dos gestores da Edilidade (ato discricionário), em cada exercício financeiro, de racionalizar os dinheiros públicos destinados ao Poder Legislativo (p. ex., na reforma do prédio anexo, renovação de sua frota de veículos) e deriva, em grande medida, de esforços na economia dos gastos da Edilidade (postura recorrente da Casa) e não da fixação de gastos artificiosos no orçamento. De qualquer sorte, a Câmara Municipal de Jundiaí, entidade que historicamente sempre atendeu às recomendações e orientações desta E. Corte de Contas, envidará esforços no sentido de racionalizar, ainda mais, a estruturação de seu orçamento anual, algo que se evidenciará no orçamento de 2019.

b) **Demais Despesas Elegíveis para Análise –** (i) **Despesas com Instalação da TV Câmara Digital** – o gasto não foi realizado para implementação da TV Digital, mas para viabilizar e garantir a transmissão das atividades da Câmara Municipal (para as TVs a cabo e aberta), com a aquisição de exibidor de vídeo HD duplo canal. A Edilidade se associou à ASTRAL – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas e está buscando entabular convênio com a TVE de Jundiaí para produzir e compartilhar conteúdos institucionais e educacionais, com evidente economia de dinheiros públicos. (ii) **Despesas com Assinaturas de Jornais** – no exercício ocorreu gasto total de R$ 43.606,47 com assinaturas de jornais e periódicos, sendo R$ 4.055,93 com assinaturas de jornais e R$ 39.550,54 com assinaturas de revistas e informativos técnicos. Não houve aumento de gastos com a assinatura de jornais, a Edilidade passou a fazer um *clipping* de notícias/destaques das medidas e a repassá-lo a todos e, também, editou o Ato da Presidência nº 704, de 31-05-16, que estruturou a ordenação dos gastos com assinaturas de jornais.

c) **Gastos com Combustível** – a Edilidade promoverá paulatinamente a redução do número de agentes de transporte e servidores do setor, com a consequente redução de sua frota, que poderá ser observado nos exercícios futuros.

d) **Quadro de Pessoal** – a Câmara reduziu o número de servidores comissionados, sendo as atividades por eles realizadas de assessoria, nos termos da Constituição Federal. Todos os servidores comissionados têm nível superior e 10% (dez por cento) dos cargos em comissão são destinados a servidores efetivos, sendo que os cargos de direção da Câmara Municipal são privativos de servidores efetivos que reúnam condições objetivas para o provimento (artigo 4º, § 7º, incisos I a III, da Lei nº 8.199). Até o apontamento da Fiscalização, entendia a Câmara que era vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo as exceções constitucionalmente deferidas. De qualquer forma, a servidora Elaine Moreira Magarotto foi exonerada em 31-12-16, conforme Portaria nº 3.598, de 19-12-16, e a Câmara não mais admitirá em seus quadros servidores comissionados licenciados para

trato de assunto de interesse particular de seus cargos de origem e editará ato visando a regulamentar tal determinação.

e) **Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal** – a Câmara Municipal, além de sempre acatar as recomendações deste Tribunal, também busca aprimorar e qualificar sua atuação.

1.5 A **Unidade de Economia de Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 74.1) considerou que a falha apontada no item Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos não é grave a ponto de comprometer as contas. Concluiu pela **regularidade**, com recomendação.

A **Chefia do órgão** (evento 74.2) restituiu os autos nos termos da Resolução nº 2/18.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 821) pugnou pela **irregularidade** das contas, diante da previsão do duodécimo muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF, com proposta de recomendações e aplicação de multa ao responsável, pela reincidência da falha apontada.

1.7 Contas anteriores:

2013: **regulares,** com **recomendações** ao atual Chefe do Legislativo para que observe com rigor o disposto no artigo 30 da Lei federal nº 4.320/64 e no artigo 12 da LRF; encaminhe informes corretos ao Sistema AUDESP; e cumpra as recomendações do Tribunal (TC-000095/026/13, DOE-SP de 11-06-16).

2014: **regulares,** com **recomendações** ao Legislativo para que reveja os fundamentos que motivaram a assinatura de jornais nas quantidades mencionadas nos autos, reavalie a efetiva necessidade da manutenção do apontado número de veículos na frota municipal, amplie os meios de divulgação dos editais de licitação, estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal (TC-002500/026/14, DOE-SP de 06-07-16).

2015: **regulares,** com **recomendações** à origem para que doravante atente para o disposto no artigo 30 da Lei federal nº 4.320/64, bem

como no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; as transmissões, por meio de sinal aberto de televisão, devem sempre privilegiar o caráter educacional, informativo e de orientação social, não se prestando à promoção pessoal dos Edis, em conformidade com o que reza o § 1º do artigo 37 da CF/88 (TC-000664/026/15, DOE-SP de 12-05-17).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Jundiaí** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, anoto que a despesa total do Legislativo foi de R$ 28.225.167,07, correspondente a 2,22% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R$ 1.272.640.291,15, cf. fl. 11), abaixo dos 5% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (405.740).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R$ 19.501.626,57, ou seja, 54,97% do repasse total pela Prefeitura (R$ 35.473.734,40, excluído o valor dos inativos cf. fl. 11).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R$ 23.663.842,91, equivalente a 1,42% da receita corrente líquida do Município (R$ 1.661.530.852,64, cf. fl. 10).

Os subsídios[3] dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os recolhimentos ao INSS foram regulares e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R$ 7.248.567,33 (fl. 4).

2.2 A Fiscalização apontou no item **"Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos"** a ocorrência de superestimativa da receita, na

[3] Fixados pela Lei municipal nº 7.851, de 12-04-12, em R$ 7.430,44 para os Vereadores e para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral e não foram identificados pagamentos maiores que os fixados.

medida em que a Câmara vem insistindo em projetar suas despesas além das necessidades legislativas, resultando em sucessivas devoluções de duodécimos não utilizados ao Executivo, nos últimos exercícios, o que caracteriza ausência de planejamento mais apropriado.

Verifica-se que os valores devolvidos nos últimos exercícios se mostram excessivos[4], denotando que a previsão orçamentária não vem seguindo as orientações contidas na Lei nº 4.320/64, em especial o artigo 30, que determina seja a estimativa da receita baseada na arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, evitando-se, assim, orçamentos fictícios que não condizem com as reais necessidades orçamentárias do Órgão.

A questão da superestimativa da receita não é inédita nas contas do Legislativo de Jundiaí, tendo sido apontada no julgamento dos demonstrativos dos exercícios de 2013 e 2015, e relevada com recomendação para que fossem observadas as disposições legais atinentes à matéria.

Assim, considerando que as publicações das referidas decisões ocorreram durante e após o exercício em análise, cabe **advertir** o atual Presidente do Legislativo para que, ao estimar sua receita, observe os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **alertando-o** de que a repetição da falha poderá ensejar a reprovação de contas futuras e aplicação de multa ao responsável.

2.3 Em relação ao item **"Demais Despesas Elegíveis para Análise",** em especial, às despesas para a instalação da TV Câmara Digital, a defesa informou que, na verdade, o gasto refere-se à aquisição de exibidor de vídeo HD duplo canal, cujo equipamento se fazia necessário para manter o sinal e transmitir as atividades da Câmara, inclusive a propaganda eleitoral gratuita. Noticiou que a TV Câmara está sendo idealizada em conjunto com os demais Poderes Legislativos (federal e estadual), sem aumento de gastos e vinculada ao interesse público, e que a busca de parcerias visa ao aprimoramento dos trabalhos da Edilidade na produção de sua programação educacional e institucional.

Malgrado as explicações ofertadas, observo que os gastos

[4] R$ 5.825.809,90 (2012); R$ 8.984.719,32 (2013); R$ 7.470.750,79 (2014); R$ 8.019.706,12 (2015) e nestas contas R$ 7.248.567,33.

efetuados com a TV Câmara Digital vêm apresentando sucessivos aumentos, cabendo, nesse sentido, **recomendação** ao atual Presidente do Legislativo para que reveja os fundamentos que motivaram a contratação desse serviço e reavalie a efetiva necessidade e interesse público da despesa em questão.

No tocante às despesas efetuadas com assinaturas de jornais e periódicos, a defesa noticiou a adoção de providência de regularização com a edição do Ato da Presidência nº 704, de 31-05-16, que estruturou a ordenação dos gastos com assinaturas de jornais. Assim, determino à Fiscalização para que, em próximo roteiro, verifique a efetivação da medida noticiada, informando se a estruturação trouxe benefícios financeiros aos cofres da Edilidade.

2.4 No tocante aos **Gastos com Combustível,** a defesa noticiou que promoverá paulatinamente a redução do número de agentes de transporte e servidores do setor, com a consequente redução de sua frota. Assim, deverá a Fiscalização verificar, em futura inspeção, a implementação da medida anunciada.

2.5 Relativamente ao **quadro de pessoal**, a Fiscalização constatou que as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar[5] (evento D.3.1a) descritas na Lei nº 8.199/14 não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal, pois se referem a funções meramente técnicas e burocráticas, que podem ser preenchidas por servidores públicos investidos dos cargos de provimento efetivo e não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança.

Registro que essa questão já foi abordada no julgamento das contas de 2013 (TC-000095/026/13), 2014 (TC-002500/026/14) e 2015 (TC-000664/026/15), sendo que foram acolhidas as justificativas apresentadas nas contas de 2013, quanto à reestruturação promovida à luz das recomendações emitidas por esta Corte, restando consignado nos votos das contas de 2014 e 2015, o seguinte pronunciamento:

---

[5] **Assessor Parlamentar:**
Elaborar estudos e pareceres em processos e proposições do Legislativo;
Analisar e propor ações de fiscalização do Executivo;
Estruturar anteprojetos, elaborar textos e coletar informações externas para formulação de proposituras;
Revisar os programas e projetos relativos à atividade legislativa;
Verificar todos os projetos, linguagem, fórmulas e aplicações nas alterações das legislações e proposituras;
Executar outras atividades correlatas.

> Acolho igualmente as justificativas apresentadas em relação ao Quadro de Pessoal, especialmente quanto à reestruturação promovida por meio da Lei Municipal nº 7813, de 29/12/2011 com a extinção de 60 (sessenta) cargos e criação de 33 (trinta e três) comissionados.
> Desse modo, a composição do Quadro, a princípio, pode até parecer desproporcional; no entanto, dos 45 cargos em comissão preenchidos 38 são de Assessores Parlamentares e minha posição sobre esse assunto é no sentido de que referido cargo comporta provimento em comissão, devendo apenas ser exigido dos ocupantes, escolaridade de nível superior, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015, o que fica desde já recomendado.

Nesse contexto, embora a referida Lei municipal nº 7.813, de 29-12-11, tenha sido revogada pela Lei nº 8.199, de 15-04-14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar permaneceram inalteradas, tendo sido modificado apenas o requisito de escolaridade, para nível superior, com a exigência de apresentação de diploma universitário a todos os comissionados.

De outro lado, verifico que o Município de Jundiaí possuía no exercício em exame 405.740 habitantes, 19 Vereadores e o quadro de pessoal do Legislativo era composto de 136 cargos (91 efetivos e 45 em comissão), sendo 133 providos (88 efetivos e 45 comissionados).

Para melhor visualizar o gasto *per capita* e a população atendida por funcionário da Câmara Municipal de Jundiaí, elaborei dois quadros comparativos com outros Municípios de características semelhantes, cujos dados foram extraídos do sistema AUDESP[6], que apesar de serem referentes ao exercício de 2018, serviram de ilustração para a análise das contas em apreço:

Exercício: 2018

Município	Quantidade Servidores **(A)**	Vereadores	População **(B)**	Gasto per capita (R$) **(C/B)**	Gasto Total (R$) **(C)**	Pop/Serv. **(B/A)**
Jundiaí	**126**	**19**	**414.810**	**64,92**	**26.928.694,34**	**3.292**
Taubaté	178	19	314.854	81,06	25.279.520,10	1.769
Piracicaba	175	23	400.949	78,53	31.486.381,74	2.291
Mauá	189	23	468.148	57,89	27.099.396,48	2.477
Mogi das Cruzes	241	23	440.769	69,82	30.773.911,84	1.829

[6] Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais

Exercício: 2016

Município	Quantidade Servidores	Vereadores	População	Gasto per capita (R$)	Gasto Total (R$)	Pop/Serv.
Jundiaí	136	19	405.740	69,56	28.225.167,07	2.983

Conclui-se desse quadro que, estando o Município de Jundiaí enquadrado dentre daqueles que apresentam população acima de 300 mil habitantes, os indicativos da Câmara Municipal revelam situação compatível com a média do grupo.

Quanto ao apontado pela Fiscalização a respeito da Assessora Parlamentar, Elaine Moreira Magarotto, a defesa salientou que a servidora foi exonerada do cargo em comissão, mediante a Portaria nº 3.598, de 19-12-16, afastando, assim, a questão.

2.6 No tocante ao apontado no item **"Atendimento às Recomendações do Tribunal",** cabe **advertência** ao atual Gestor para que cumpra as determinações exaradas por esta Corte.

2.7 Diante do acima exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Jundiaí**, exercício de **2016**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Marcelo Roberto Gastaldo, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências, recomendação e alerta consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determino que o expediente referenciado TC-015530.989.16-9 permaneça acompanhando o presente processo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O

TC-005035.989.16-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcelo Roberto Gastaldo.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1. A superestimativa da receita afronta os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF. 2. As despesas realizadas com TV digital e com assinatura de periódicos devem apresentar gastos módicos e parcimoniosos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir **julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2016, com a quitação de Marcelo Roberto Gastaldo, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências, recomendação e alerta consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determina, ainda, que o Expediente referenciado **TC-015530.989.16-9** permaneça acompanhando o presente processo.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR